

POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ÍNDICE

1. ASPECTOS GERAIS	2
2. RESPONSABILIDADES E DIRETRIZES	3
3. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	4
3.1. DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE	4
3.2. INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RESULTADOS TRIMESTRAIS, SEMESTRAIS E ANUAIS	10
4. NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS	12
4.1. PROIBIÇÃO DE NEGOCIAÇÃO E USO INDEVIDO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA	12
4.2. PERÍODOS DE RESTRIÇÃO À NEGOCIAÇÃO	13
4.3. PRESUNÇÕES E PERÍODO DE RESTRIÇÃO À NEGOCIAÇÃO NO CASO DE NÃO DIVULGAÇÃO DE FATO RELEVANTE	14
4.4. PERÍODO DE RESTRIÇÃO À NEGOCIAÇÃO APÓS A DIVULGAÇÃO DO FATO RELEVANTE	16
4.5. PERÍODO DE RESTRIÇÃO À NEGOCIAÇÃO ANTES DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS	16
4.6. PERÍODO DE RESTRIÇÃO À NEGOCIAÇÃO PARA EX-ADMINISTRADORES	17
4.7. PERÍODO DE RESTRIÇÃO À NEGOCIAÇÃO QUANDO DA AQUISIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS DE EMISSÃO DO BANCO PELO PRÓPRIO BANCO	17
4.8. PROIBIÇÕES ESPECIAIS	18
4.9. EXCEÇÃO A RESTRIÇÃO GERAL À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS	18
4.10. PLANO DE INVESTIMENTO	18
4.11. OPERAÇÕES DE TESOURARIA	20
5. INFRAÇÕES E SANÇÕES	21
6. REGRAS GERAIS	22
6.1. DISPONIBILIZAÇÃO DA POLÍTICA	22
6.2. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE NEGOCIAÇÕES DE ADMINISTRADORES E PESSOAS LIGADAS	23
6.3. DIVULGAÇÃO DE ALTERAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA RELEVANTE	24
7. DISPOSIÇÕES FINAIS	26
8. GLOSSÁRIO	27
ANEXO I	30
ANEXO II	31

1. ASPECTOS GERAIS

1.1. Esta Política tem por objetivos: (i) estabelecer as regras relacionadas à divulgação de atos ou fatos relevantes; (ii) estabelecer as regras relacionadas à divulgação de informações relativas aos resultados trimestrais, semestrais e anuais; e (iii) estabelecer padrões de boa conduta que devem ser observados nas negociações de valores mobiliários emitidos pelo Banco Bmg, observando o cumprimento das leis e regras que coíbem a prática do *Insider Trading*.

1.2. A Política foi formulada de acordos com as normas vigentes da CVM e tem como principais referências: (i) as regras de governança corporativa do Estatuto Social do Banco; (ii) a Resolução CVM 44, de 23 de agosto de 2021 (“Resolução CVM 44”); (iii) a Resolução CVM 80, de 29 de março de 2022 (“Resolução CVM80”); (iv) a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (“Lei das Sociedades por Ações”); (v) o Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas; e (vi) o Regulamento do Nível 1 da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

1.3. A Política é aplicável às Pessoas Vinculadas¹ e às Pessoas Ligadas², mesmo que não tenham aderido expressamente a esta Política por meio da assinatura do Termo de Adesão, conforme o modelo constante no Anexo I.

¹ “Pessoas Vinculadas” são as pessoas indicadas no artigo 13 e 15 da Resolução CVM 44, incluindo o Banco, os Acionistas Controladores, diretos ou indiretos, Diretores, Membros do Conselho de Administração, Membros do Conselho Fiscal, Membros de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária. Ainda, inclui Funcionários com acesso a Informações Privilegiadas e qualquer pessoa que tiver aderido expressamente ao Termo de Adesão e possa ter conhecimento de Informação Privilegiada sobre o Banco.

² “Pessoas Ligadas” são as pessoas que sejam vinculadas aos Acionistas Controladores do Banco, Administradores, Membros do Conselho Fiscal e membros dos Comitês Estatutários, da seguinte forma: (i) o cônjuge, do qual não estejam separados judicial ou extrajudicialmente; (ii) o(a) companheiro(a); (iii) qualquer dependente incluído em sua declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda; e (iv) as empresas direta ou indiretamente controladas pelas Pessoas Vinculadas.

2. RESPONSABILIDADES E DIRETRIZES

2.1. As Pessoas Vinculadas e Pessoas Ligadas deverão observar e garantir o cumprimento desta Política de Divulgação e Negociação, bem como da legislação aplicável e, se necessário, deverão entrar em contato com o Diretor de Relações com Investidores para consulta sobre situações de conflito com esta Política ou na ocorrência de situações ora descritas.

2.2. O Diretor de Relações com Investidores deverá cumprir e garantir o cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta Política de Divulgação e Negociação, além de esclarecer dúvidas sobre o seu conteúdo e aplicação.

2.3. A Política se baseia nos seguintes princípios e diretrizes:

- (a) fornecer informações adequadas aos acionistas e Entidades Administradoras do Mercado;
- (b) garantir a ampla e tempestiva divulgação de Fatos Relevantes, bem como assegurar sua confidencialidade enquanto não divulgados;
- (c) consolidar as boas práticas de governança corporativa; e
- (d) cooperar com a higidez e o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro.

3. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

3.1. DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE

3.1.1. PROCEDIMENTOS DE ELABORAÇÃO

3.1.1.1. O documento de divulgação de ato ou fato relevante ou comunicado ao mercado será elaborado e revisado pela área de Relações com Investidores em conjunto com a Diretoria Jurídica e demais diretorias envolvidas em operações que originaram a referida divulgação. Todo ato ou fato relevante deverá ser enviado para apreciação do Diretor Presidente, do Diretor de Relações com Investidores, da Diretoria Jurídica e do Head de Relações com Investidores.

3.1.1.2. Cabe ao Diretor de Relações com Investidores verificar, diante da ocorrência de Ato ou Fato Relevante, a adequada observância das regras e procedimentos previstos nesta Política de Divulgação e Negociação, informando imediatamente qualquer irregularidade ao Conselho de Administração, bem como à área de auditoria interna.

3.1.1.3. A precisão e a adequação na forma de redação da informação divulgada ao mercado serão verificadas pelo Diretor de Relações com Investidores.

3.1.2. PROCEDIMENTOS DE DIVULGAÇÃO

3.1.2.1. A divulgação e comunicação imediata de um Fato Relevante à CVM e às Entidades Administradoras do Mercado, bem como a adoção de outros procedimentos aqui estabelecidos, são de responsabilidade do Diretor de Relações com Investidores, de acordo com os termos abaixo:

- (a) a divulgação deverá ser feita simultaneamente à CVM e às Entidades Administradoras do Mercado, antes da abertura ou depois do encerramento da negociação dos valores mobiliários de emissão do Banco nas Entidades Administradoras do Mercado, sendo que, no primeiro caso, com a antecedência adequada a fim de evitar atrasos no início das negociações e sem prejuízo do disposto no item (b) abaixo. Se e quando os Valores Mobiliários emitidos pelo Banco forem

negociados simultaneamente em Entidades Administradoras do Mercado brasileiras e estrangeiras, a divulgação deverá ser feita, como regra geral, antes ou depois do encerramento da negociação em todos os países, prevalecendo, no caso de incompatibilidade, o horário de funcionamento do mercado brasileiro;

(b) nos casos excepcionais, em que for absolutamente necessária a divulgação de Fato Relevante durante a negociação dos valores mobiliários de emissão do Banco na B3, o Diretor de Relações com Investidores deverá contatar a B3 previamente à efetiva divulgação do Fato Relevante, que poderá suspender a negociação dos valores mobiliários de emissão do Banco, durante o tempo necessário para concluir a disseminação adequada de tais informações, nos termos da regulamentação aplicável. Se for necessária a divulgação de Fato Relevante durante a negociação dos valores mobiliários de emissão do Banco em Entidades Administradoras do Mercado diversas da B3, será aplicável o procedimento aplicável a tais Entidades Administradoras do Mercado, sendo certo que, no caso de incompatibilidade, prevalecerá a regulamentação aplicável à B3;

(c) a divulgação se dará de modo claro e preciso, em linguagem acessível ao público investidor, por meio, no mínimo, (i) do Sistema Empresas.NET (sistema da CVM); (ii) do website de relações com investidores do Banco, no endereço www.bancobmg.com.br/ri; e (iii) quando necessário para cumprimento da legislação e regulamentação aplicáveis, do portal de notícias com página da internet indicado no Formulário Cadastral do Banco. Também poderá ser divulgado por correio eletrônico, teleconferência ou videoconferência, reunião pública, comunicados à imprensa (*press releases*), mídias sociais e mecanismos de distribuição de notícias (*wires*).

3.1.2.2. As Pessoas Vinculadas que tenham acesso a informações sobre Fatos Relevantes serão responsáveis por comunicar essas informações ao Diretor de Relações com Investidores e deverão verificar se, após a comunicação, o Diretor de Relações com Investidores tomou as medidas previstas nesta Política e na legislação aplicável, com relação à divulgação de tais informações.

3.1.2.2.1. Caso as Pessoas Vinculadas que tenham conhecimento pessoal de um Fato Relevante, conforme Cláusula 3.1.2.2 acima, verifiquem a omissão do Diretor de Relações com Investidores em cumprir com o seu dever de comunicação e divulgação no prazo de 2 (dois) dias úteis contado a partir da comunicação referida na Cláusula 3.1.2.1 acima e, contanto que a questão de manter o

sigilo sobre o Fato Relevante não decorra de uma exceção de divulgação, conforme as Cláusulas 5.3.1 e 5.3.2 desta Política de Divulgação e Negociação, essas Pessoas Vinculadas deverão comunicar o Fato Relevante imediatamente à CVM, a fim de se eximirem da responsabilidade imposta pela regulamentação aplicável a tais hipóteses.

3.1.2.3. Sempre que a CVM ou as Entidades Administradoras do Mercado exigirem do Diretor de Relações com Investidores esclarecimentos adicionais à comunicação e à divulgação de Fato Relevante, ou se houver uma oscilação atípica na cotação ou no volume de negociação de Valores Mobiliários emitidos pelo Banco ou a eles referenciados, o Diretor de Relações com Investidores deverá inquirir as pessoas com acesso a informações sobre o Fato Relevante, a fim de verificar se tais pessoas têm conhecimento das informações que devem ser divulgadas ao mercado.

3.1.2.3.1. Os Administradores do Banco e outros funcionários que poderão ser inquiridos, conforme previsto no presente item, deverão responder prontamente à solicitação do Diretor de Relações com Investidores. Se não for possível entrar em contato com o Diretor de Relações com Investidores no mesmo dia em que os Administradores ou funcionários tiverem tido conhecimento da exigência da CVM ou das Entidades Administradoras do Mercado, os Administradores ou funcionários em questão deverão enviar um e-mail com as informações e esclarecimentos para ri@bancobmg.com.br.

3.1.2.4. Somente o Diretor de Relações com Investidores, ou as pessoas por ele indicadas ou, na ausência dessas, as pessoas indicadas pelo Diretor Presidente do Banco, estão autorizados a comentar, esclarecer ou detalhar o conteúdo do ato ou fato relevante.

3.1.3. EXCEÇÕES DE DIVULGAÇÃO

3.1.3.1. Excepcionalmente, os Fatos Relevantes poderão não ser divulgados se quaisquer dos Acionistas Controladores ou os Administradores do Banco entender(em) que a sua divulgação colocará em risco o interesse legítimo do Banco. Nesses casos, os procedimentos previstos na presente Política de Divulgação e Negociação deverão ser adotados para assegurar a confidencialidade de tais Fatos Relevantes.

3.1.3.2. Caso o Fato Relevante seja relacionado a operações que envolvam diretamente e/ou somente quaisquer dos Acionistas Controladores, estes deverão informar o Diretor de Relações com Investidores e, excepcionalmente, poderão instruir o Diretor de Relações com Investidores a não divulgar o Fato Relevante, expondo as razões pelas quais consideram que a divulgação colocaria em risco o interesse legítimo do Banco. Nesses casos, os procedimentos previstos na presente Política de Divulgação e Negociação deverão ser adotados para assegurar a confidencialidade de tal Fato Relevante.

3.1.3.3. O Acionista Controlador ou Administradores do Banco são obrigados, por meio do Diretor de Relações com Investidores, a divulgar o Fato Relevante imediatamente, em qualquer uma das seguintes hipóteses:

- (a) as informações tenham se tornado de conhecimento de terceiros não relacionados ao Banco e ao eventual negócio que caracteriza o Fato Relevante, sem estar vinculado a uma obrigação de confidencialidade com o Banco;
- (b) haja indícios concretos e fundado receio de que houve violação do sigilo do Fato Relevante; ou
- (c) haja uma oscilação atípica na cotação ou volume de negociação dos Valores Mobiliários emitidos pelo Banco ou a eles referenciados, devido ao fato relacionado a um Fato Relevante.

3.1.3.4. Se o Diretor de Relações com Investidores não tomar as medidas necessárias para a imediata divulgação mencionada neste item, caberá, conforme o caso, ao Acionista Controlador ou ao Conselho de Administração, por meio do seu presidente, a adoção de tais medidas devidas.

3.1.3.5. O Diretor de Relações com Investidores sempre deverá ser informado sobre Fato Relevante mantido sob sigilo, e é sua responsabilidade, juntamente das outras pessoas cientes de tais informações, garantir a adoção dos procedimentos apropriados para garantir a confidencialidade.

3.1.3.5.1. Sempre que houver dúvida sobre a legitimidade da não divulgação de informações, por aqueles que têm conhecimento do Fato Relevante mantido sob sigilo, o assunto poderá ser apresentado à CVM, de maneira confidencial, conforme previsto nas normas aplicáveis.

3.1.4. RUMORES

3.1.4.1. O Banco não se manifestará sobre rumores existentes no mercado a seu respeito, exceto se influenciarem de modo ponderável a cotação de seus Valores Mobiliários ou se recebido questionamento oficial por órgãos reguladores e autorreguladores.

3.1.5. PROCEDIMENTOS DE PRESERVAÇÃO DE SIGILO

3.1.5.1. As Pessoas Vinculadas deverão manter o sigilo das informações referentes aos Fatos Relevantes, às quais tenham acesso privilegiado devido ao cargo, posição ou função ocupada até a sua divulgação efetiva ao mercado, e garantir que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, sendo solidariamente responsáveis, em caso de não cumprimento.

3.1.5.2. Os procedimentos a seguir também devem ser observados:

- (a) envolver somente pessoas consideradas necessárias às ações que possam resultar em Fatos Relevantes;
- (b) não discutir informações confidenciais na presença de terceiros que não estejam cientes delas, mesmo que se possa esperar que esses terceiros não possam intuir o significado da conversa;
- (c) não discutir sobre informações confidenciais em conferências telefônicas nas quais não se possa ter certeza de quem são os participantes;
- (d) tomar as medidas necessárias e adequadas para manter a confidencialidade dos documentos, em formato físico ou eletrônico, que contenham informações confidenciais (segurança, proteção por senha, etc.); e
- (f) sem prejuízo da responsabilidade de quem estiver transmitindo as informações confidenciais, exigir de um terceiro, que não pertença ao Banco e precise ter acesso a informações confidenciais, a assinatura de um termo de confidencialidade, no qual a natureza das informações deverá estar especificada e deverá conter a declaração de que o terceiro reconhece a sua natureza confidencial, comprometendo-se a não a divulgar a nenhuma outra pessoa, nem

negociar com os Valores Mobiliários emitidos pelo Banco, antes da divulgação das informações ao mercado.

3.1.5.3. Quando as informações confidenciais precisarem ser divulgadas aos funcionários do Banco ou outras pessoas com uma função ou cargo no Banco, em seus Acionistas Controladores, nas suas Subsidiárias ou coligadas, exceto um Administrador, membros do Conselho Fiscal, de quaisquer um dos órgãos estatutários do Banco que poderão ser criados com funções técnicas ou consultivas, a pessoa responsável pela transmissão das informações confidenciais deverá se certificar de que a pessoa que receberá as informações confidenciais tem conhecimento das disposições da presente Política.

3.1.5.4. Na ocorrência de qualquer das hipóteses que impliquem a necessidade de divulgação de Ato ou Fato Relevante mantido em sigilo, ou da violação do sigilo de Ato ou Fato Relevante previamente à sua divulgação ao mercado, deverá o Diretor de Relações com Investidores realizar investigações e diligências internas no Banco, inquirindo as pessoas envolvidas, que deverão sempre responder às suas solicitações de informações, com o propósito de verificar o motivo que provocou a eventual violação do sigilo da informação.

3.1.5.4.1. As conclusões do Diretor de Relações com Investidores deverão ser encaminhadas ao Conselho de Administração, para as providências cabíveis, acompanhadas de eventuais recomendações e sugestões de alteração nesta Política de Divulgação e Negociação, que possam futuramente evitar a quebra do sigilo de informações confidenciais.

3.1.6. PROJEÇÃO DE RESULTADOS

3.1.6.1. A divulgação de projeções é informação de natureza relevante, sujeita às determinações da Resolução CVM 44. A divulgação de projeções e estimativas é facultativa, nos termos da regulamentação expedida pela CVM e, quando o Banco decidir por divulgá-las, deverão ser: (a) incluídas no Formulário de Referência; (b) identificadas como dados hipotéticos que não constituem promessa de desempenho; (c) razoáveis; e (d) vir acompanhadas das premissas relevantes, parâmetros e metodologia adotadas, sendo que, caso estas sejam modificadas, o Banco deverá divulgar, no campo

apropriado do Formulário de Referência, que realizou alterações nas premissas relevantes, parâmetros e metodologia de projeções e estimativas anteriormente divulgadas.

3.1.6.2. Caso divulgadas, as projeções e estimativas deverão ser revisadas periodicamente, em intervalo de tempo adequado ao objeto da projeção que, em nenhuma hipótese, deve ultrapassar 1 (um) ano. O Banco também deverá confrontar, trimestralmente, no campo “Comentário sobre o comportamento das projeções empresariais” dos Formulários ITR e DFP, as projeções divulgadas no Formulário de Referência com os resultados efetivamente obtidos no trimestre, indicando as razões para eventuais diferenças.

3.1.6.3. Sempre que as premissas de projeções e estimativas forem fornecidas por terceiros, as fontes devem ser indicadas.

3.1.6.4. Caso as projeções divulgadas sejam descontinuadas, esse fato deverá ser informado no campo próprio do Formulário de Referência, acompanhado dos motivos que levaram à sua perda de validade, bem como divulgado na forma de Fato Relevante.

3.1.6.5. As projeções devem sempre vir acompanhadas de ressalvas usuais informando que se trata de previsões sujeitas a riscos e incertezas, tendo sido realizadas com base em crenças e premissas da Administração do Banco, de acordo com as informações disponíveis no mercado naquele momento.

3.2. INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RESULTADOS TRIMESTRAIS, SEMESTRAIS E ANUAIS

3.2.1. PROCEDIMENTOS DE ELABORAÇÃO

3.2.1.1. A área de Relações com Investidores deverá divulgar ao mercado, com prazo compatível com a legislação em vigor, os resultados trimestrais, semestrais ou anuais do Banco, devidamente auditados/ revisados, conforme o caso, pela auditoria externa independente. O resultado é composto pelas demonstrações financeiras completas em conjunto com as suas respectivas notas explicativas.

3.2.1.2. Os resultados ou informativos trimestrais, semestrais ou anuais divulgados deverão ser elaborados em consonância com os padrões contábeis aplicáveis.

3.2.1.3. O Banco poderá optar por divulgar outros materiais para complementar o entendimento do mercado com relação à estratégia e resultados do Banco, como release de resultados, apresentação institucional e apresentação de apoio à videoconferência de resultados.

3.2.2. DATA DE DIVULGAÇÃO

3.2.2.1. A área de Relações com Investidores deverá estabelecer e divulgar ao mercado, até o dia 10 de dezembro de cada ano, as datas em que serão divulgados os resultados do Banco no ano subsequente.

3.2.2.2. Não obstante as datas de divulgação de resultados estabelecidas nos termos do parágrafo anterior, o Fórum de Divulgação poderá, observados os critérios de oportunidade e conveniência:

- a) Aprovar, em caráter de exceção, a divulgação de informações preliminares, ainda não auditadas, relativas aos resultados trimestrais, semestrais ou anuais do Banco; ou
- b) Aprovar a antecipação / postergação da divulgação dos resultados trimestrais, semestrais ou anuais, devidamente auditados, do Banco, desde que informados ao mercado com, no mínimo, 05 (cinco) dias de antecedência. Nos casos em que não seja possível neste prazo, o Banco deverá divulgar comunicado ao mercado informando a antecipação/postergação da divulgação dos resultados.

4. NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

4.1. PROIBIÇÃO DE NEGOCIAÇÃO E USO INDEVIDO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA

4.1.1. As proibições previstas na presente Política se aplicam a (i) negócios feitos nas Entidades Administradoras do Mercado bem como negócios feitos sem a intermediação de uma instituição integrante do sistema de distribuição; e (ii) operações de empréstimo de Valores Mobiliários realizadas por Pessoas Vinculadas.

4.1.2. As proibições disciplinadas nesta Política também se aplicam a negociações realizadas, direta ou indiretamente, por Pessoas Vinculadas ou Pessoas Ligadas, incluindo os casos em que esses negócios forem feitos por intermédio de:

- (a) terceiros com quem foi assinado um contrato de gestão, fideicomisso (*trust*) ou administração de carteira de investimentos em ativos financeiros;
- (b) procuradores ou agentes; e
- (c) quaisquer pessoas que tenham tido conhecimento de Informação Privilegiada, por meio de qualquer uma das pessoas impedidas de negociar, cientes de que elas ainda não foram divulgadas ao mercado.

4.1.3. Para efeitos desta Política de Divulgação e Negociação, a negociação realizada por fundos de investimento, cujos cotistas são as pessoas mencionadas no item acima, não será considerada uma negociação indireta, desde que: (i) os fundos de investimento não sejam exclusivos; e (ii) as decisões de negociação do administrador de fundos ou fundo de investimento não possam, de forma alguma, ser influenciadas por seus cotistas.

4.1.4. Deverá o Diretor de Relações com Investidores monitorar a negociação de Valores Mobiliários, adotando procedimentos para que lhe sejam informadas as negociações que ocorrerem em períodos que antecedem à divulgação ao mercado de Ato ou Fato Relevante, com o propósito de identificar

eventuais negociações vedadas pela legislação vigente por pessoas que tinham conhecimento de tal Ato ou Fato Relevante, comunicando eventuais irregularidades ao Conselho de Administração e à CVM.

4.2. PERÍODOS DE RESTRIÇÃO À NEGOCIAÇÃO

4.2.1. As Pessoas Vinculadas são proibidas de exercer opções de compras e/ou negociar Valores Mobiliários durante o Período de Restrição à Negociação.

4.2.2. Além dos Períodos de Restrição à Negociação determinados pelas leis e regulamentações aplicáveis, o Diretor de Relações com Investidores poderá decidir sobre a imposição de Períodos de Restrição à Negociação. Nesse caso, ele deverá indicar claramente às Pessoas Vinculadas o início e o final da vigência desses Períodos de Restrição à Negociação adicionais.

4.2.2.1 O Diretor de Relações com Investidores não é obrigado a informar as razões para a determinação do Período de Restrição à Negociação.

4.2.2.2 Em qualquer caso, as Pessoas Vinculadas deverão manter confidenciais as informações sobre a determinação do Período de Restrição à Negociação decidida pelo Diretor de Relações com Investidores.

4.2.2.3 A falta de comunicação por parte do Diretor de Relações com Investidores sobre o Período de Restrição à Negociação não isentará as Pessoas Vinculadas do cumprimento desta Política de Divulgação e Negociação e das disposições da Resolução CVM 44, além de outros atos normativos da CVM.

4.2.2.4 Para garantir o cumprimento dessa disposição, as Pessoas Vinculadas devem, antes de realizar qualquer negociação com valores mobiliários de emissão do Banco, solicitar aprovação à área de Compliance do Banco. Ainda, as Pessoas Vinculadas devem observar as regras internas de negociação estabelecidas pelo Banco.

4.2.2.5 As Pessoas Vinculadas são responsáveis pelas negociações das Pessoas Ligadas a elas.

4.3. PRESUNÇÕES E PERÍODO DE RESTRIÇÃO À NEGOCIAÇÃO NO CASO DE NÃO DIVULGAÇÃO DE FATO RELEVANTE

4.3.1. É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, mediante negociação de valores mobiliários. Para fins da caracterização do ilícito, presume-se que:

- (a) a pessoa que negociou valores mobiliários dispondo de informação relevante ainda não divulgada fez uso de tal informação na referida negociação;
- (b) acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração e do conselho fiscal e o próprio Banco, em relação aos negócios com valores mobiliários de própria emissão, têm acesso a toda informação relevante ainda não divulgada;
- (c) as pessoas listadas no item (b), bem como aqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com o Banco, ao terem tido acesso a informação relevante ainda não divulgada sabem que se trata de informação privilegiada;
- (d) o administrador que se afasta da companhia dispondo de informação relevante e ainda não divulgada se vale de tal informação caso negocie valores mobiliários emitidos pelo Banco no período de 3 (três) meses contados do seu desligamento;
- (e) são relevantes, a partir do momento em que iniciados estudos ou análises relativos à matéria, as informações acerca de operações de incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação, ou qualquer forma de reorganização societária ou combinação de negócios, mudança no controle do Banco, inclusive por meio de celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas, decisão de promover o cancelamento de registro da companhia aberta ou mudança do ambiente ou segmento de negociação das ações de sua emissão; e
- (f) são relevantes as informações acerca de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial e de falência efetuados pelo próprio Banco, a partir do momento em que iniciados estudos ou análises relativos a tal pedido.

4.3.2. As presunções previstas no item 4.3.1:

- (a) são relativas e devem ser analisadas em conjunto com outros elementos que indiquem se o ilícito previsto no item 4.3.1 foi ou não, de fato, praticado; e
- (b) podem, se for o caso, ser utilizadas de forma combinada.

4.3.3. As presunções previstas no item 4.3.1 não se aplicam:

- (a) aos casos de aquisição, por meio de negociação privada, de ações que se encontrem em tesouraria, decorrente do exercício de opção de compra de acordo com plano de outorga de opção de compra de ações aprovado em assembleia geral, ou quando se tratar de outorga de ações a administradores, empregados ou prestadores de serviços como parte de remuneração previamente aprovada em assembleia geral; e
- (b) às negociações envolvendo valores mobiliários de renda fixa, quando realizadas mediante operações com compromissos conjugados de recompra pelo vendedor e de revenda pelo comprador, para liquidação em data preestabelecida, anterior ou igual à do vencimento dos títulos objeto da operação, realizadas com rentabilidade ou parâmetros de remuneração predefinidos.

4.3.4. A proibição de que trata o item 4.3.1 não se aplica a subscrições de novos valores mobiliários emitidos pelo Banco, sem prejuízo da incidência das regras que dispõem sobre a divulgação de informações no contexto da emissão e oferta desses valores mobiliários.

4.3.5. As presunções previstas no item 4.3.1 aplicam-se às negociações realizadas: (i) dentro ou fora de ambientes de mercado regulamentado de valores mobiliários; direta ou indiretamente, seja por meio de sociedades controladas ou de terceiros com quem seja mantido contrato de fidúcia ou administração de carteira; e (iii) por conta própria ou de terceiros.

4.4. PERÍODO DE RESTRIÇÃO À NEGOCIAÇÃO APÓS A DIVULGAÇÃO DO FATO RELEVANTE

4.4.1. Nos casos descritos acima, mesmo após a divulgação do Fato Relevante, a restrição de negociação continuará prevalecendo se ela puder interferir nas condições de negociação dos Valores Mobiliários, e caso tal interferência possa resultar em danos ao Banco ou aos seus acionistas. Tal restrição adicional será informada pelo Diretor de Relações com o Investidor.

4.5. PERÍODO DE RESTRIÇÃO À NEGOCIAÇÃO ANTES DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

4.5.1. As Pessoas Vinculadas e todos os funcionários do Banco não podem negociar Valores Mobiliários, no período de 15 (quinze) dias antes da divulgação ou publicação dos resultados trimestrais, semestrais ou anuais, independentemente do conhecimento, por tais pessoas, do conteúdo das informações contábeis do Banco.

4.5.1.1. A proibição de que trata o item 4.5.1 independe da avaliação quanto à existência de informação relevante pendente de divulgação ou da intenção em relação à negociação.

4.5.1.2. A contagem do prazo referido no item 4.5.1 deve ser feita excluindo-se o dia da divulgação, porém os negócios com valores mobiliários só podem ser realizados nesse dia após a referida divulgação.

4.5.1.3. A proibição de que trata o item 4.5.1 não se aplica a: (I) negociações envolvendo valores mobiliários de renda fixa, quando realizadas mediante operações com compromissos conjugados de recompra pelo vendedor e de revenda pelo comprador, para liquidação em data preestabelecida, anterior ou igual à do vencimento dos títulos objeto da operação, realizadas com rentabilidade ou parâmetros de remuneração predefinidos; (II) operações destinadas a cumprir obrigações assumidas antes do início do período de vedação decorrentes de empréstimos de valores mobiliários, exercício de opções de compra ou venda por terceiros e contratos de compra e venda a termo; e (III) negociações realizadas por instituições financeiras e pessoas jurídicas integrantes de seu grupo econômico, desde que efetuadas no curso normal de seus negócios e dentro de parâmetros preestabelecidos na política de negociação do Banco.

4.5.2. O Período de Restrição à Negociação de 15 (quinze) dias será antecipado no caso de qualquer divulgação antecipada das informações financeiras. Nesse caso, o Diretor de Relações com Investidores informará as Pessoas Vinculadas, assim que possível, depois de tomar conhecimento de tal divulgação antecipada das informações financeiras.

4.6. PERÍODO DE RESTRIÇÃO À NEGOCIAÇÃO PARA EX-ADMINISTRADORES

4.6.1. Os Ex-Administradores que já não pertenciam à administração do Banco antes da divulgação pública de um Fato Relevante relacionado a qualquer negócio ou fato iniciado durante o seu período de administração não poderão negociar Valores Mobiliários por um período de 03 (três) meses após o afastamento dos mesmos ou até a divulgação pelo Banco de tal Fato Relevante ao mercado, o que ocorrer por último, observadas as disposições da Cláusula 4.6.2 abaixo.

4.6.2. Se a negociação de Valores Mobiliários, mesmo após a divulgação do Fato Relevante, puder interferir nas condições da tal negociação, e tal interferência possa causar prejuízo ao Banco ou seus acionistas, os Ex-Administradores ficam proibidos de negociar Valores Mobiliários durante um período mínimo de 03 (três) meses após o seu afastamento.

4.7. PERÍODO DE RESTRIÇÃO À NEGOCIAÇÃO QUANDO DA AQUISIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS DE EMISSÃO DO BANCO PELO PRÓPRIO BANCO

4.7.1. Quando estiver em curso a aquisição ou a alienação de ações de emissão do Banco pelo próprio Banco, as Pessoas Vinculadas não poderão negociar com Valores Mobiliários de emissão do Banco, no mesmo dia em que o Banco, suas controladas, coligadas ou outra sociedade sob controle comum, alienar ou adquirir ações de sua própria emissão ou enquanto mantiver em aberto ordens de negociação com ações de sua própria emissão.

4.7.2. Com o objetivo de assegurar o efetivo cumprimento da vedação prevista no item 4.7.1. acima, as Pessoas Vinculadas e a tesouraria do Banco devem, antes de realizar qualquer negociação com valores mobiliários de emissão do Banco, solicitar aprovação à área de Compliance do Banco. Ainda, as Pessoas Vinculadas e a tesouraria devem observar as regras internas de negociação estabelecidas pelo Banco.

4.8. PROIBIÇÕES ESPECIAIS

4.8.1. Não obstante as proibições previstas acima e na Resolução CVM 44, as Pessoas Vinculadas estão proibidas de negociar, direta ou indiretamente, Valores Mobiliários emitidos pelo Banco no período que antecede a divulgação de qualquer Fato Relevante relacionado a decisão tomada pelos Acionistas Controladores, por meio de deliberação da Assembleia Geral de acionistas ou pelos órgãos de administração do Banco com relação à:

- (a) modificação do capital social do Banco por meio da subscrição de Ações;
- (b) aprovação de negociações realizadas pelo Banco com seus próprios Valores Mobiliários;
- (c) distribuição de dividendos ou juros sobre o capital próprio; e
- (d) transferência do controle acionário do Banco.

4.8.1.1. Nos eventos acima previstos, os Acionistas Controladores, ou o presidente do Conselho de Administração, em caso de decisão tomada pelo Conselho de Administração, deverão comunicar ao Diretor de Relações com Investidores, para que ele informe as Pessoas Vinculadas sobre a proibição de negociação de Valores Mobiliários emitidos pelo Banco.

4.9. EXCEÇÃO A RESTRIÇÃO GERAL À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

4.9.1. As restrições à negociação aqui previstas não se aplicam às Pessoas Vinculadas quando realizarem operações de acordo com Plano de Investimento previsto no item 4.10.

4.10. PLANO DE INVESTIMENTO

4.10.1. Serão enquadradas no âmbito desta Política de Divulgação e Negociação as negociações das Pessoas Vinculadas ou todo aquele que tem relação com uma companhia aberta que lhe torne potencialmente sujeito às presunções de que trata o item 4.3 realizadas de acordo com Plano de Investimento, desde que este:

- a) Seja formalizado por escrito perante o Diretor de Relações com Investidores antes da realização de quaisquer negociações;

- b) Seja passível de verificação, inclusive no que diz respeito à sua instituição e à realização de qualquer alteração em seu conteúdo
- c) Estabeleça, em caráter irrevogável e irretratável, as datas ou eventos e os valores ou quantidades dos negócios a serem realizados pelos participantes; e
- d) Preveja prazo mínimo de 03 (três) meses para que o próprio Plano de Investimento, suas eventuais modificações e cancelamento produzam efeitos.

4.10.2. Os planos de investimento instituídos pelas Pessoas Vinculadas podem permitir a negociação de valores mobiliários de emissão do Banco no período previsto no item 4.5.1, desde que, além de observado o disposto no item 4.10.1: (I) o Banco tenha aprovado cronograma definindo datas específicas para divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais; e (II) obriguem seus participantes a reverter ao Banco quaisquer perdas evitadas ou ganhos potenciais auferidos em negociações com valores mobiliários de emissão do Banco, decorrentes de eventual alteração nas datas de divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais, apurados por critérios razoáveis e passíveis de verificação definidos pelo próprio plano.

4.10.3. Os participantes de Plano de Investimento não poderão:

- a) Manter simultaneamente mais de um Plano Individual de Investimento;
- b) Realizar quaisquer operações que anulem ou mitiguem os efeitos econômicos das operações a serem determinadas pelo Plano Individual de Investimento.

4.10.4. O Conselho de Administração deverá verificar e acompanhar, ao menos semestralmente, por meio de reporte da Diretoria a aderência dos participantes aos Planos de Investimento por eles formalizados e suas negociações realizadas.

4.10.5. Os Planos de Investimento deverão ser celebrados substancialmente na forma do Anexo II à esta Política e deverão ser impreterivelmente celebrados perante o Diretor de Relações com Investidores, nos termos da Resolução CVM 44.

4.11. OPERAÇÕES DE TESOURARIA

4.11.1. O Banco não poderá negociar seus próprios Valores Mobiliários durante Períodos de Restrição à Negociação, exceto para a liquidação dos exercícios de opção de compra de Ações.

5. INFRAÇÕES E SANÇÕES

5.1. Sem prejuízo das sanções cabíveis nos termos da regulamentação e legislação vigentes, a serem aplicadas pelas autoridades competentes, caso seja identificada qualquer violação ou infração dos termos e procedimentos estabelecidos nesta Política de Divulgação e Negociação, caberá ao Fórum Executivo de Ética tomar as medidas disciplinares que forem cabíveis no âmbito interno do Banco, que poderão resultar na destituição do cargo ou demissão do infrator nas hipóteses de violação grave, podendo ser ratificado ao Conselho de Administração se necessário.

5.2. Caso a medida cabível seja de competência legal ou estatutária da Assembleia Geral, deverá o Conselho de Administração convocá-la para deliberar sobre o tema.

6. REGRAS GERAIS

6.1. DISPONIBILIZAÇÃO DA POLÍTICA

6.1.1. O Banco deverá enviar as Pessoas Vinculadas uma cópia desta Política de Divulgação e Negociação, solicitando a devolução ao Banco do Termo de Adesão devidamente assinado, de acordo com o **Anexo I** à esta Política, que será arquivado na sede do Banco durante o prazo em que as Pessoas Vinculadas mantiverem vínculo com o Banco e por cinco anos, no mínimo, após o seu desligamento.

6.1.2. Após a assinatura do termo de posse de novos Administradores e Membros do Conselho Fiscal e após a indicação dos membros dos Comitês estatutários (se não estiverem inclusos dentre os mencionados acima), a assinatura do instrumento incluído no **Anexo I** deverá ser exigida, a fim de informar ao novo Administrador, Membro do Conselho Fiscal e membro do Comitê estatutário sobre esta Política de Divulgação e Negociação.

6.1.3. A comunicação sobre esta Política de Divulgação e Negociação, bem como a exigência de assinar o instrumento mencionado no **Anexo I**, às pessoas mencionadas na Cláusula 8.1 acima, será feita, na medida do possível, antes que essa pessoa realize qualquer negociação de Valores Mobiliários emitidos pelo Banco.

6.1.4. O Banco manterá em sua sede, disponível à CVM, uma lista das pessoas mencionadas na Cláusula 8.1 acima e suas respectivas qualificações, indicando cargo ou posição, endereço e o seu CNPJ ou CPF, atualizando-a prontamente sempre que houver uma modificação.

6.1.5. Todas as Pessoas Vinculadas devem assinar o Termo de Adesão, de acordo com o **Anexo I**.

6.2. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE NEGOCIAÇÕES DE ADMINISTRADORES E PESSOAS LIGADAS

6.2.1. Todos os Acionistas Controladores, Diretores, membros do Conselho de Administração, membros do Conselho Fiscal e membros dos Comitês Estatutários deverão comunicar ao Banco a titularidade e as negociações realizadas com Valores Mobiliários, bem como o Valores Mobiliários de propriedade de Pessoas Ligadas.

6.2.1.1. Para efeitos deste item, equipara-se à negociação com Valores Mobiliários, a aplicação, o resgate e a negociação de cotas de fundos de investimento cujo regulamento preveja que sua carteira de ações seja composta exclusivamente por Ações.

6.2.2. A comunicação exigida no item anterior deverá ser feita em conformidade com o formulário padrão, que deverá ser enviado pela área de Relações com Investidores, e deverá ser encaminhada por e-mail ao Diretor de Relações com Investidores, (a) no primeiro dia útil após a investidura no cargo; e (b) no prazo de 05 (cinco) dias após cada negociação de Valores Mobiliários, para o seguinte endereço: ri@bancobmg.com.br.

6.2.2.1. As pessoas mencionadas no item 8.2.1 devem apresentar, no formulário padrão, relação contendo o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas das Pessoas Ligadas.

6.2.2.2. As pessoas mencionadas no item 8.2.1 devem informar ao Banco qualquer alteração nas informações do formulário padrão, no prazo de até 15 (quinze) dias contados data da alteração.

6.2.3. A área de Relações com Investidores também enviará um e-mail mensalmente, solicitando aos Acionistas Controladores, Administradores, Membros do Conselho Fiscal, e membros dos Comitês estatutários do Banco que preencham e devolvam esse formulário padrão ao Diretor de Relações com Investidores, com informações sobre a posição inicial, detalhamento dos negócios de Valores Mobiliários realizados e saldo final no último mês, para fins de divulgação obrigatória de informações à CVM e à B3 no dia 10 (dez) do mês subsequente.

6.2.4. O formulário padrão possui a finalidade de, dentre outros mecanismos, possibilitar o monitoramento, pelo Diretor de Relações com Investidores, das negociações realizadas.

6.3. DIVULGAÇÃO DE ALTERAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA RELEVANTE

6.3.1. De acordo com os termos do artigo 12 da Resolução CVM 44, e para efeitos desta Política, considera-se “Negociação Relevante” o negócio ou conjunto de negócios, por meio do qual qualquer acionista ou grupo de acionistas, que estiver agindo isoladamente ou vinculados por acordos de voto, torne-se titular de um número de ações que representam uma parte do capital social ou direitos de voto maior ou igual a 5% de espécie ou classe de ações representativas do capital social ou direitos de voto, ou qualquer número inteiro que seja múltiplo dessa porcentagem, ou seja, 10%, 15% e assim sucessivamente.

6.3.2. Qualquer acionista ou grupo de acionistas, que estiver agindo isoladamente ou vinculados por acordos de voto, que realizem Negociações Relevantes, deverão notificar ao Banco. A Notificação deverá ser enviada imediatamente após o limite indicado no item 8.3.1 ter sido atingido ou ultrapassado. A obrigação de informar ao Banco também se aplica quando o percentual do capital ou direitos de voto de acionista ou grupo de acionistas que estiver agindo isoladamente ou vinculados por acordos de voto, ficar abaixo de cada um dos limites supracitados.

6.3.3. A notificação prevista no item 8.3.2 acima, deverá incluir todas as informações exigidas de acordo com o artigo 12 da Resolução CVM 44, incluindo (a) o número total de ações e direitos de voto, bem como os valores mobiliários conversíveis ou permutáveis por ações e os direitos de voto potencialmente a eles referenciados, instrumentos financeiros derivativos referenciados em tais ações, sejam de liquidação física ou financeira; (b) informações sobre qualquer acordo ou contrato regulando o exercício do direito de voto ou a compra e venda de valores mobiliários de emissão do Banco; e (c) qualificação das partes envolvidas na Negociação Relevante.

6.3.4. As obrigações previstas nos itens acima se estendem também à aquisição de quaisquer direitos sobre as ações e demais Valores Mobiliários de emissão do Banco, bem como à celebração de quaisquer instrumentos financeiros derivativos referenciados em ações de emissão do Banco, ainda que sem previsão de liquidação física, observadas as regras previstas no artigo 12, §3º da Resolução

CVM 44, que estabelece a forma de cômputo de instrumentos financeiros derivativos para fins de verificação dos percentuais indicados no item 8.3.1 acima.

6.3.5. Se os aumentos acima mencionados na participação acionária ou nos direitos de voto do Banco visarem conduzir ou levar a uma mudança no controle ou na estrutura administrativa do Banco, bem como nos casos em que provocar uma exigência de oferta pública de aquisição, observado os termos do Estatuto Social do Banco, o acionista ou grupo de acionistas também terá que fornecer e divulgar essas informações ao mercado por meio da publicação de anúncios nos mesmos canais de comunicação habitualmente utilizados pelo Banco para as suas próprias publicações.

6.3.6. O Diretor de Relações com Investidores é obrigado a enviar, assim que recebidas pelo Banco, as cópias de tais avisos à CVM e B3.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1. Quaisquer dúvidas referentes às disposições desta Política de Divulgação e Negociação, ou à aplicação de qualquer uma das suas disposições, deverão ser encaminhadas diretamente ao Diretor de Relações com Investidores, que fornecerá os esclarecimentos ou orientações adequadas.

7.2. A divulgação não autorizada de Informação Privilegiada, não publicamente divulgada pelo Banco, é uma prática nociva para o Banco, seus acionistas e ao mercado em geral, sendo estritamente proibida.

7.3. Qualquer pessoa que violar as disposições da presente Política de Divulgação e Negociação estará sujeita aos procedimentos e penalidades estabelecidos pela lei e por outros regulamentos do Banco.

7.4. Esta Política de Divulgação e Negociação foi aprovada pelo Conselho de Administração e encontra-se em vigor a partir da presente data.

7.5. A alteração à Política de Divulgação e Negociação do Banco deverá ser notificada à CVM e às Entidades Administradoras do Mercado pelo Diretor de Relações com Investidores, conforme exigido por normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como às pessoas mencionadas na lista que consta no item 6.1.

7.6. Esta Política de Divulgação e Negociação não pode ser alterada na pendência de Fato Relevante ainda não divulgado.

8. GLOSSÁRIO

Os seguintes termos iniciados por maiúsculas devem ser interpretados em conformidade com os seus significados correspondentes, conforme indicado abaixo:

- “Acionista Controlador” é o acionista ou grupo de acionistas vinculado por acordo de acionistas ou sob controle comum que seja titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos Administradores do Banco; e que use efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos do Banco, nos termos da Lei das Sociedades por Ações.
- “Ações” são as ações emitidas pelo Banco.
- “Administradores” são os membros do Conselho de Administração e da Diretoria do Banco.
- “B3” é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
- “Comitês” são quaisquer comitês estatutários do Banco.
- “Banco” é o Banco Bmg S.A.
- “Conselho de Administração” é o Conselho de Administração do Banco.
- “Conselho Fiscal” é o Conselho Fiscal do Banco.
- “CVM” é a Comissão de Valores Mobiliários.
- “Diretor” é qualquer membro da Diretoria do Banco.
- “Diretor de Relações com Investidores” é o Diretor do Banco responsável pelo fornecimento de informações aos investidores, à CVM e às Entidades Administradoras do Mercado, bem como pela atualização do registro do Banco perante a CVM, e pela implementação e monitoramento desta Política de Divulgação e Negociação.
- “Diretoria” é a Diretoria do Banco.
- “Entidades Administradoras do Mercado” significa quaisquer bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado, no Brasil ou no exterior, em que os Valores Mobiliários emitidos pelo Banco sejam ou venham a ser admitidos à negociação.
- “Ex-Administradores” são pessoas que foram Administradores mas que já não pertencem à administração do Banco.

- “Fato Relevante” é qualquer decisão do Acionista Controlador, deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração do Banco, ou qualquer outro ato ou fato de natureza político-administrativa, técnica, negocial ou econômico-financeira, que tenha ocorrido ou esteja relacionado aos negócios do Banco, que possa influenciar de modo ponderável na (a) cotação dos Valores Mobiliários emitidos pelo Banco ou a eles referenciados, ou (b) decisão dos investidores de comprar, vender ou manter tais Valores Mobiliários, ou (c) decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular dos Valores Mobiliários emitidos pelo Banco ou a eles referenciados.
- “Fórum de Divulgação” fórum responsável por, dentre outros assuntos, assessorar o Diretor de Relações com Investidores na aplicação da Política de Divulgação e Negociação e na revisão de Fatos Relevantes.
- “Funcionários com acesso a Informações Privilegiadas” são os funcionários do Banco que, devido ao seu cargo, função ou posição no Banco, têm acesso a quaisquer Informações Privilegiadas.
- “Informação Privilegiada” é qualquer ato ou fato relevante que ainda não tenha sido divulgado ao mercado.
- “Insider Trading” é qualquer negociação de Valores Mobiliários do Banco pelas Pessoas Vinculadas ou Pessoas Ligadas que, devido a fatos circunstanciais, têm acesso à Informação Privilegiada, e usam essas informações para o seu próprio benefício.
- “Lei das Sociedades por Ações” é a Lei Nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas alterações posteriores.
- “Membros do Conselho de Administração” são os membros do Conselho de Administração do Banco.
- “Membros do Conselho Fiscal” são os membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal do Banco, eleitos por deliberação da Assembleia Geral.
- “Período de Restrição à Negociação” é qualquer período em que a negociação de Valores Mobiliários é proibida por determinação regulamentar ou por deliberação do Diretor de Relações com Investidores.
- “Pessoas Ligadas” são as pessoas que sejam vinculadas aos Administradores, Acionistas Controladores do Banco, Membros do Conselho Fiscal e membros dos Comitês Estatutários, da seguinte forma: (i) o cônjuge, do qual não estejam separados judicial ou extrajudicialmente; (ii) o(a)

companheiro(a); (iii) qualquer dependente incluído em sua declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda; e (iv) as empresas direta ou indiretamente controladas pelas Pessoas Vinculadas.

- “Pessoas Vinculadas” são as pessoas indicadas no artigo 13 e 15 da Resolução CVM 44, incluindo o Banco, os Acionistas Controladores, diretos ou indiretos, Diretores, Membros do Conselho de Administração, Membros do Conselho Fiscal, Membros de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária. Ainda, inclui Funcionários com acesso a Informações Privilegiadas e qualquer pessoa que tiver aderido expressamente ao Termo de Adesão e possa ter conhecimento de Informação Privilegiada sobre o Banco.
- “Plano de Investimento” é um plano de investimento individual formalizado por uma Pessoa Vinculada, em conformidade com o artigo 16 da Resolução CVM 44.
- “Política de Divulgação e Negociação” ou “Política” é esta Política de Divulgação de Informações e Negociação de Valores Mobiliários.
- “Resolução CVM 44” é a Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021, que revogou a Instrução CVM nº 358.
- “Resolução CVM 80” é a Resolução CVM nº 80, de 29 de março de 2022, que revogou a Instrução CVM nº 480.
- “Subsidiárias” são as entidades controladas pelo Banco.
- “Termo de Adesão” é o instrumento de adesão a esta Política de Divulgação e Negociação, que será assinado de acordo com o modelo incluído no Anexo, em conformidade com o artigo 15, parágrafo único da Resolução CVM 44.
- “Valores Mobiliários” são quaisquer ações, debêntures, certificados de recebíveis imobiliários, bônus de subscrição, recibos e direitos de subscrição, notas promissórias, opções de compra ou venda ou derivativos de qualquer espécie, ou, também, qualquer outro título ou contratos de investimento coletivo de emissão do Banco ou a eles referenciados, que, por definição legal, sejam considerados “valor mobiliário”.

ANEXO I

BANCO BMG S.A.**MODELO DE TERMO DE ADESÃO À POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO E NEGOCIAÇÃO**

Eu, [nome], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portador da carteira de identidade [RG/RNE] nº [número] e do CPF/MF sob o nº [número], residente e domiciliado na [endereço], por meio deste instrumento, formalizo a minha adesão à Política de Divulgação de Informações e Negociação de Valores Mobiliários do Banco Bmg S.A., sociedade anônima, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.830, 10º andar, Condomínio Edifício São Luiz, Vila Nova Conceição, CEP 04543-000, inscrita sob o CNPJ/MF Nº 61.186.680/0001-74, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.3.0046248-3 (“Banco”), de acordo com os termos da Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021, e aprovada na Reunião do Conselho de Administração do Banco em [•] de [•] de [•].

[São Paulo], [•] de [•].

Nome:

Cargo:

ANEXO II

MODELO DE PLANO DE INVESTIMENTO EM VALORES MOBILIÁRIOS DO BANCO BMG S.A.

1. Informações do Investidor

Nome			
Cargo exercido			
Estado Civil	Nacionalidade	Profissão	CEP
Carteira de Identidade	Órgão Emissor	Data de Emissão	
Endereço			

2. Intenções de Negociação

Quantidade/Valor	Valor Mobiliário	Aquisição/Alienação	Data da Negociação

3. Forma de aquisição / alienação

4. Informações adicionais (justificativas, condições e restrições):

5. Demais declarações

5.1. Pelo presente instrumento, me comprometo a:

- (a) Cumprir o estabelecido neste Plano de Investimento;
- (b) Justificar ao Banco os casos de descumprimento;
- (c) Observar os prazos de vedação de negociação previstos na Política de Divulgação de Informações e Negociação de Valores Mobiliários do Banco; e
- (d) Observar o prazo de vigência deste plano e deste plano e informar o Banco, por escrito, eventuais alterações, sua renovação ou extinção, caso em que as modificações, renovação ou o cancelamento passarão a produzir efeitos após 3 (três) meses da respectiva data em que forem aprovadas;
- (e) reverter ao Banco quaisquer perdas evitadas ou ganhos potenciais auferidos em negociações com valores mobiliários de emissão do Banco, decorrentes de eventual alteração nas datas de divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais, apurados por critérios razoáveis e passíveis de verificação definidos pelo próprio plano.

6. Vigência

6.1. Este Plano de Investimento passará a vigorar após 3 (três) meses contados de sua assinatura e vigorará pelo prazo necessário para conclusão das negociações previstas na Política de Divulgação de Informações e Negociação de Valores Mobiliários do Banco.

[inserir local e data de assinatura]

Nome:

Cargo:

De acordo:

Diretor de Relações com Investidores